

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020075-47.2021.5.04.0403

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA À ORIGEM. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que não conheceu dos embargos à execução por ausência de interesse recursal, em razão de ter indicado valor incontroverso superior ao devido, quando, na verdade, há controvérsia sobre parcelas relevantes da execução.
2. Determina o retorno dos autos à origem para análise dos embargos à execução, porquanto reconhecido o interesse recursal e a inexistência de pronunciamento jurisdicional sobre os temas devolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se a indicação de valor incontroverso superior ao débito apurado, em embargos à execução, afasta o interesse recursal da executada, considerando a existência de impugnação a diversos capítulos da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interesse recursal da executada resta configurado, pois, apesar de ter indicado um valor incontroverso superior ao devido, os embargos à execução apresentaram impugnação específica a capítulos relevantes da condenação.
5. As matérias suscitadas nos embargos à execução não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, o que impede o exame direto por este Colegiado, sob pena de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020075-47.2021.5.04.0403

supressão de instância.

6. Determina-se o retorno dos autos à origem para análise dos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido parcialmente.

Tese de julgamento: A indicação de valor incontroverso superior ao débito não afasta o interesse recursal, quando há impugnação específica de parcelas relevantes da execução, devendo os autos retornar à origem para análise dos embargos.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 1.010, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Ana Julia Fazenda Nunes, que não conheceu os embargos à execução, a executada interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente ao conhecimento dos embargos à execução.

Há contraminuta com pedido de liberação dos valores incontroversos.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020075-47.2021.5.04.0403

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA CRBS S/A.

DO INTERESSE RECURSAL. VALOR INCONTROVERSO SUPERIOR AO VALOR DEVIDO.

A executada sustenta que a decisão que não conheceu dos embargos à execução por ausência de interesse recursal está equivocada, pois a indicação de valor supostamente incontroverso não implica concordância com os cálculos homologados. Afirma que a diferença entre o valor indicado e o débito decorre apenas da inclusão da contribuição previdenciária a terceiros, parcela obrigatória não considerada pela contadoria judicial. Sustenta, ainda, que os próprios embargos demonstram controvérsia efetiva, com quadro comparativo entre valores. Assevera que houve erro na interpretação do interesse recursal, já que há impugnação concreta aos critérios de apuração. Ao final, renova a insurgência apresentada nos embargos à execução quanto às matérias, “correção dos danos morais”, “aplicação da OJ 394 do TST”, “prescrição”, “diferenças de prêmio” e “custas”.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 1559):

FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Da análise do processo, depreende-se que a executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 203.660,37 (duzentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos). Contudo, quando da apresentação de seus embargos à execução, aponta como valor incontroverso o montante de R\$ 203.862,70, maior até que o valor do débito.

Logo, apesar das insurgências da executada, tenho por prejudicado a análise de mérito dos embargos à execução opostos, porquanto não há interesse recursal em rediscutir os cálculos quando sequer há divergência da executada quanto ao valor total apurado, porquanto ao apontar o valor que entende

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020075-47.2021.5.04.0403

devido, a devedora afirma ser exatamente o valor cobrado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução por falta de interesse recursal da executada CRBS S.A.

Intimem-se.

Inicialmente, cumpre referir que o valor incontroverso corresponde à parcela da condenação reconhecida como devida ou não impugnada, servindo para a delimitação da controvérsia e viabilização de imediata satisfação do crédito.

No presente caso o valor total devido pela executada em 12-09-2025 era de R\$ 203.660,37 (fl. 1517), montante este que já incluía a contribuição social incidente sobre os salários devidos, não havendo, portanto, parcelas adicionais a esse título.

Ocorre que, por ocasião da oposição dos embargos à execução, a executada indicou como valor incontroverso a quantia de R\$ 203.862,70 (fl. 1529), ou seja, valor superior ao efetivamente apurado como devido nos autos.

Apesar de tal circunstância, verifica-se que nos embargos à execução a executada insurgiu-se expressamente contra diversos capítulos da condenação, notadamente a correção monetária incidente sobre os danos morais, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, a alegação de prescrição, as diferenças relativas ao prêmio e, ainda, a fixação das custas processuais.

Nesse contexto, ainda que tenha sido indicado valor incontroverso superior ao montante efetivamente devido, tal circunstância não conduz, por si só, à ausência de interesse recursal, tampouco à perda do objeto dos embargos, sobretudo porque subsiste insurgência específica quanto a parcelas relevantes da execução, o que evidencia equívoco na indicação do valor incontroverso.

Dessa forma, resta evidente o interesse recursal do executado, uma vez que os embargos à execução impugnam diversos aspectos da conta homologada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020075-47.2021.5.04.0403

Ressalte-se, ainda, que as matérias suscitadas nos embargos à execução não foram devidamente analisadas pelo juízo de primeiro grau, circunstância que impede o imediato exame por este Colegiado, sob pena de indevida supressão de instância, em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, reconhecido o interesse recursal e inexistindo pronunciamento jurisdicional sobre os temas devolvidos, impõe-se a remessa dos autos à origem para apreciação das questões suscitadas, com a consequente complementação da prestação jurisdicional.

Consequentemente, inviável a liberação dos valores incontroversos pretendida pelo exequente em contraminuta, uma vez que matérias impugnadas podem alterar substancialmente o valor executado, tornando prematura qualquer liberação antes do julgamento dos embargos à execução.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição interposto pela executada, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise dos embargos à execução, sob pena de supressão de instância.